

GRUPO I – CLASSE \_\_\_\_ – Segunda Câmara

TC 036.726/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda - ME (07.481.398/0001-74);

Interessado: Ministério da Cultura (extinta);

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, e transcrevo, a seguir, a instrução de peça 49, que contou com a anuência do corpo dirigente da SecexTCE (peças 50 e 51), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 52):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural **Pronac 08 1544** - "Arte e Cultura nas estradas", o qual tinha por objetivo “apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre as boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito” (peça 2, p. 2-12).

### HISTÓRICO

2. A Portaria 762/2008, de 25/11/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 672.980,00, no período de 25/11 a 31/12/2008 (peça 22, p. 42), prorrogado até 30/3/2010 (peça 22, p. 55), recaindo o prazo para a prestação de contas em 30/4/2010.

3. Do total autorizado, foi efetivamente captado o montante de R\$ 640.000,00, conforme discriminado no quadro a seguir:

Data	Valor (R\$)	Peça/Página
17/12/2008	115.000,00	Peça 2, p. 44
29/12/2008	525.000,00	Peça 2, p. 45
Total	640.000,00	

4. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 112/2012 (peça 22, p. 109-12) concluiu pela reprovação da prestação de contas encaminhada pela proponente (peça 22, p. 61-81 e 91-104), a qual foi publicada na Portaria 337/2012, de 13/6/2012 (peça 22, p. 117), impugnando a quantia de R\$ 41.774,38.

5. Irresignada com a reprovação das contas, a proponente ingressou com recurso administrativo junto ao MinC (peça 22, p. 121-135), ensejando a reanálise do cumprimento do projeto, conforme o Relatório de Execução MinC nº 88/2015 (peça 23, p. 15-16) que, diante de impossibilidade de comprovação das informações constantes na prestação de contas, “em função da precariedade da documentação apresentada”, concluiu pela reprovação da prestação de contas, quanto à integralidade dos recursos, o que foi ratificado pelo Parecer Final sobre a Prestação de Contas nº 0187/2016 (peça 23, p. 19-21). Por oportuno, reproduz-se o seguinte excerto do Relatório de Execução MinC nº 88/2015 (peça 23, p. 16):

O projeto foi aprovado em 2008, com prorrogação de prazo, conforme portarias e relatório (fls. 72, 124, 130, 135). Obteve captação de 95% do autorizado para levar um espetáculo gratuito, com temática voltada para boas práticas no trânsito, a ser apresentado em tendas, para crianças de escolas públicas, em itinerância por algumas cidades. O proponente solicitou alteração do nome do projeto "Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida" para "Arte e Cultura nas Estradas", o qual foi deferido (fls. 87-88, 94-95, 100, 116). Foram indicadas 12 cidades de itinerância (fl. 32), cuja execução foi prevista para 2009. O proponente encaminhou relatório final (fls.224-226) descrevendo as atividades realizadas no alcance do objeto e objetivos. Informou que ocorreram 11 apresentações, beneficiando pessoas e instituições de 11 cidades indicadas, as quais foram em sua maioria, alteradas pelo proponente, **não havendo no projeto documentos que evidenciem a autorização do MinC quanto à referida mudança**. Observou-se que tais informações apresentadas não restaram demonstradas. Constam fotos (fls. 568-571, 589-592) que não evidenciam a itinerância por diferentes cidades, **trata-se de imagens que sugerem momentos estanques, com cartazes sem datas e título do espetáculo, hora das apresentações, sem mostrar públicos distintos, de cidades supostamente beneficiadas. Os anexos (banner e folder) também são carentes de informações, pois não indicam datas, não mencionam as cidades, período de execução**. (Grifa-se)

6. Outrossim, consta dos autos a documentação encaminhada ao MinC, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), versando sobre denúncia de irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 4, p. 11-19 e peça 8, p. 7-12).

7. A aludida documentação também integra outros processos de Tomada de Contas Especial em trâmite no TCU, nos quais figuram como responsáveis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, juntamente com suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts (TC 027.693/2018-0, TC 027.717/2018-6, TC 027.721/2018-3 e TC 027.727/2018-1).

8. Face ao teor dos fatos denunciados, o MinC analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, conforme registrado na Nota Técnica nº 01/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 8, p. 1-5), os quais podem ser assim resumidos:

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

9. Ademais, verificou-se que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um esquema em que uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda. (peça 8, p. 4).

10. Para além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, o MinC observou indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça (peça 8, p. 4 e 5)):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Belini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pode averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

11. Da mesma forma, não se identifica nos presentes autos a comprovação de que o Pronac 08 1544 tenha sido efetivamente executado, em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos captados e o próprio objeto, tal como descrito no item 5 da presente instrução.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 025/2017 (peça 12), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos.

13. O Relatório de Auditoria nº 813/2018, da Controladoria Geral da União (peça 10) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de

Auditoria, o Parecer do Dirigente (peça 10) e o Pronunciamento Ministerial (peça 18), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. À guisa de informação, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Complemento do assunto</b>	<b>Ano</b>	<b>Relator</b>
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	2016	BRUNO DANTAS
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books &	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total	2017	AROLDO CEDRAZ

	Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ç ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim		
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTA S
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTA S
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado çTeatro Cultourç, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para	2017	AROLDO CEDRAZ

		a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.		
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Master Projetos e Empreendim	TCE instaurada pelo (a) Ministério da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música	2018	AROLDO CEDRAZ

	entos Culturais Ltda. Zuleica Amorim e Felipe Vaz Amorim	orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).		
038.454/2018-1	Master Projetos e Empreendim entos Culturais Ltda. e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo (a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável".	2018	AROLDO CEDRAZ

15. A instrução inicial do feito (peça 24) concluiu pela responsabilização solidária da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., juntamente com os seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela integralidade dos recursos captados à conta do Pronac 08-1544, propondo a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

24.1. realizar a citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na condição de sócios, em solidariedade com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para realização do projeto cultural PRONAC n. 08 1544 "Arte e Cultura nas estradas", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes para comprovação da execução do objeto, conforme levantou o Relatório de Execução do MinC n. 88/2015, à peça 23, p. 15-16.

b) **Conduta:** Deixar de apresentar documentação idônea a comprovar a execução do objeto previsto no PRONAC n. 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas" e alterar, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original.

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, IN 01/2010 do MinC, art.6º, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas", resulta na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.

e) **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar fielmente o projeto aprovado e enviar ao órgão concedente documentação idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.

e/ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidades e às condutas de que trata o item 24.1, letras “a” e “b”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>17/12/2008</b>	<b>115.000,00</b>
<b>29/12/2008</b>	<b>525.000,00</b>

(\*) Valores recolhidos em 4/5/2011(valor a ser deduzido): R\$ 9.788,43

**Valor atualizado até 8/12/2018: R\$ 1.115.144,07**

16. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Belini Amorim

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
0388/2019 (peça 30)	RECEITA FEDERAL	1/2/2019	-	-	-	-
2402/2019 (peça 45)	CNH e TSE (peça 42)	9/5/2019	20/5/2019 AR peça 47	Clodoaldo Alves	4/6/2019	-

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
0390/2019 (peça 31)	RECEITA FEDERAL	1/2/2019	7/2/2019 AR peça 35	Tereza Caroline	9/3/2019 (prorrogado – peça 38)	12/3/2019 (peça 39)

c) Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
0391/2019 (peça 32)	RECEITA FEDERAL	1/2/2019	-	-	-	-
2403/2019 (peça 44)	CNH* (peça 42)	9/5/2019	20/5/2019 AR peça 46	Clodoaldo Alves	4/6/2019	-

\* Endereço obtido a partir do número de registro da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do representante legal da pessoa jurídica, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (peça 42)

17. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. mantiveram-se inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Por sua vez, o Sr. Felipe Vaz Amorim, após ter deferida prorrogação de prazo de quinze dias (peça 37), apresentou suas alegações de defesa, **pleiteando sua exclusão da relação processual**, pelas razões adiante analisadas.

### EXAME TÉCNICO

19. Previamente ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., bem como dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

#### Da validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No presente caso, verifica-se que o Sr. Felipe Vaz Amorim foi validamente citado mediante o Ofício 0390/2019 (peça 31), recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (CPF), conforme atesta o AR à peça 35.

25. Diversa, entretanto, é a situação da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, que não foram encontrados no endereço desse responsável, que consta na Receita Federal, tornando infrutíferas as citações realizadas pelos Ofícios 0388/2019 (peça 30) e 0391/2019 (peça 32), ambos de 1/2/2019.

26. Diante disso, promoveu-se nova citação dos aludidos responsáveis solidários, por meio dos Ofícios 2402/2019 (peça 45) e 2403/2019 (peça 44), datados de 9/5/2019, que foram recebidos no endereço encontrado a partir de pesquisa do número de registro da CNH e do Título Eleitoral do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (peça 42), a saber, Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP, conforme atestam os ARs às peças 46 e 47, ambos de 20/5/2019, que foram assinados pelo Sr. Clodoaldo Alves.

27. Embora não se questione a validade da citação endereçada ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, apesar do ofício correspondente não haver sido por ele assinado (ver item 22 supra), impende registrar que, por ocasião do chamamento processual realizado no **TC 027.727/2018-1**, o responsável recebeu **no mesmo endereço**, à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP, os Ofícios 3075/2018 e 3073/2018, assinando os ARs correspondentes (peças 39 e 40 do TC 027.727/2018-1) e, com isso, validando não apenas a sua citação, como também a da pessoa jurídica da qual figurava como representante legal (Amazon Books & Arts. Ltda). No aludido endereço também se efetivaram as citações das pessoas jurídicas representadas pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, **assinadas por terceiros** nos seguintes processos: TC 027.693/2018-0; TC 027.717/2018-6; e TC 027.721/2018-3.

28. Outrossim, há de se ter em conta o fato de que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Belini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., as quais são objetos de diversos processos em curso neste TCU (item 14). Nesse contexto, ressalta-se que, em grande parte das TCEs nas quais o aludido responsável e suas empresas figuram no polo passivo, o TCU vem encontrando dificuldades em localizá-los para efetivar os respectivos atos citatórios, sugerindo preordenada furtividade.

29. Por fim, registra-se que, em pesquisa realizada no Google Maps, verificou-se que o imóvel sito à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP consiste em casa térrea, não havendo a possibilidade de recebimento de expediente, mediante AR, por morador/funcionário que não seja ligado ao titular do endereço.

30. Feitas estas considerações, tem-se por válidas as citações do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., mediante os Ofícios 2402/2019 (peça 45) e 2403/2019 (peça 44), recebidos ARs em 20/5/2019, conforme os ARs às peças 46 e 47.

### **Da revelia**

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

33. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

34. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, expondo cada argumento nela deduzido com a respectiva análise.

### **Alegação Introdutória:**

35. À guisa de introito, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

36. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

**Análise:**

37. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

38. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

39. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

40. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 10), evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas 35 tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal (item 14), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

41. Outrossim, embora se reconheça que o então Ministério da Cultura – MinC se houve de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa ao extinto ministério, não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

**Alegação:**

42. Em preliminar, o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito.

43. Para tanto, alegou que seu ingresso na Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deveu-se à necessidade de que seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, responsável pela integral administração e gestão da empresa, tivesse um sócio, uma vez que, à época, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade ilimitada.

44. Aduziu que, à época do seu ingresso no quadro social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., contava com apenas 19 anos, possuindo apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria “a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”. Acrescentou que o contrato social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. atribuiu a administração da sociedade exclusivamente ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.

45. Nessa linha, reiterou que não cabia ao Sr. Felipe Vaz Amorim “a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela”.

46. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

47. Por fim, reportando-se ao item 21 da instrução do TCU (peça 24), mencionou o entendimento da Súmula TCU nº 286, segundo a qual “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

**Análise:**

48. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à pretensa ilegitimidade passiva do responsável, seria passível de acolhimento por este Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE.

49. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU, conforme os julgados mencionados pela defesa.

50. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

51. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

52. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim (vide item 39).

53. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles (item 14), entende-se que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

54. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto proferido também pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser “*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*”.

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.** (Grifa-se)

55. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

**Alegação: Da comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto**

56. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 08-1555, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

57. Nesse sentido, alegou que a prestação de contas do projeto foi reprovada em razão da “suposta ausência de observância de limites de gastos previstos no orçamento, quando da comparação com a comprovação dos gastos efetivos do projeto”.

58. A defesa fez remissão ao Relatório de Execução nº 022/2012 (peça 22, p. 105-106), que analisou a prestação de contas em janeiro de 2012, e concluiu pela comprovação da execução do projeto. Classificou como “um absurdo” o fato de que, ante as dúvidas suscitadas na análise do recurso administrativo interposto pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. contra a reprovação de suas contas (peça 22, p. 121-135, p. 139-142, e peça 23, p. 1- 7), tenha sido promovida a reanálise do projeto, concluindo-se pela não comprovação de sua execução.

59. Alegou que não houve motivação para justificar a revisão do ato, bem como não teria sido “instaurado procedimento administrativo para averiguar a conduta dos servidores que entenderam o projeto por executado”. Acrescentou que o defendente, e sua família, são “bode expiatório” da “desorganização institucional da União na aprovação e fiscalização dos Projetos Culturais e de suas prestações de contas”.

60. A defesa fez remissão a comprovações documentais existentes nos autos (recibos de mecenato, comprovantes, fotografias de palco com banners do projeto, atores, tendas e público, bem como de declarações testemunhais) que, no seu entender, comprovam a realização do projeto nas cidades indicadas.

61. Aduziu enfaticamente que “se torna virtualmente **impossível** trazer nova comprovação da execução do projeto, já que ele foi executado há **quase dez anos**” (Grifos do original). Afirmou que a documento já existente e a ora juntada à presente TCE demonstram a realização do projeto, “não restando dúvidas de que as verbas a ele destinadas foram devidamente utilizadas para os fins inicialmente indicados pelos proponentes, não havendo motivos para a rejeição das contas apresentadas.”

62. Por fim, arrematou que a “absoluta boa-fê dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da SOLUÇÃO, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

**Análise:**

63. Tal como assinalado pela defesa, a prestação de contas apresentada pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. foi reprovada pela extrapolação de limites de gastos previstos no orçamento, conforme a Avaliação da Prestação de Contas emitida em 31/5/2012 (peça 22, p. 107-108), resultando na impugnação da quantia de R\$ 41.774,38. A Avaliação concluiu que “as práticas do executor foram falhas materiais ou irregularidades **com prejuízo ao erário**” (peça 22, p. 107).

64. Na mesma linha das alegações, corrobora-se que, anteriormente à referida Avaliação da Prestação de Contas, foi emitido o Relatório de Execução nº 022/2012 (peça 22, p. 105-106) que, inicialmente, concluiu que o “objeto e objetivos” do projeto foram alcançados. No entanto, a defesa deixou de informar que, na conclusão do aludido relatório, constava a seguinte ressalva:

Cabe ressaltar que a análise se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com **informações de inteira responsabilidade do Proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto**. Assim, sugere-se a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de: Contas/DIC/SEFICiMinC para providências subsequentes. (Grifa-se)

65. Com a superveniência do recurso administrativo interposto pela proponente, e diante da exiguidade de informações efetivamente comprovadas pelas instâncias técnicas do MinC, nada mais razoável e prudente, do ponto de vista administrativo, que se determinasse a reanálise da prestação de contas, na linha do Despacho nº 82/2015- Passivo G3/SEFIC/MinC (peça 23, p. 9).

66. Não houve qualquer absurdo nessa iniciativa, como sustenta a defesa. Muito pelo contrário, pois foi a partir dela que se pode confirmar a precariedade da documentação apresentada na prestação de contas, verificada no Relatório de Execução MinC nº 88/2015, que concluiu pela impossibilidade de comprovação das informações constantes na prestação de contas (peça 23, p. 15-16). Neste ponto, vale repisar o excerto do Relatório nº 88/2015, já reproduzido no Histórico precedente (item 5), senão vejamos:

O proponente encaminhou relatório final (fls.224-226) descrevendo as atividades realizadas no alcance do objeto e objetivos. Informou que ocorreram 11 apresentações, beneficiando pessoas e instituições de 11 cidades indicadas, as quais foram em sua maioria, alteradas pelo proponente, **não havendo no projeto documentos que evidenciem a autorização do MinC quanto à referida mudança**. Observou-se que tais informações apresentadas **não restaram demonstradas**. Constam fotos (fls. 568-571, 589-592) que **não evidenciam a itinerância por diferentes cidades, trata-se de imagens que sugerem momentos estanques, com cartazes sem datas e título do espetáculo, hora das apresentações, sem mostrar públicos distintos, de cidades supostamente beneficiadas**. Os anexos (banner e folder) também são carentes de informações, pois **não indicam datas, não mencionam as cidades, período de execução**. (Grifa-se)

67. A respeito do acervo fotográfico, vale registrar que, no conjunto de dez (10) fotos que integram os autos (peça 22, p. 100-104), foi possível identificar **apenas uma (01) foto com a indicação do espetáculo Arte e Cultura nas Estradas** (peça 22, p. 104). De resto, são fotos

aleatórias que chamam a atenção pela total ausência de informação que contém, o que se revela totalmente incompatível com a finalidade documental a que se deveriam propor.

68. Tal fato poderia ser considerado como decorrente de amadorismo, ou mesmo desinformação, não fosse o histórico de práticas delituosas e fraudulentas que, comprovadamente, se verificam nas prestações de contas dos projetos culturais apresentados pelo Grupo Bellini Cultural, conforme descrito nos itens 6 a 10 desta instrução. Esta circunstância também se presta a afastar a alegação de que a família Amorim estaria sendo usada como “bode expiatório” para justificar a desorganização na análise de prestações de contas de projetos culturais, no âmbito da Administração Pública.

67. Obviamente que se trata de problemas diferentes, não havendo como relacionar as vicissitudes por que passam os órgãos envolvidos com a análise da prestação de contas de projetos culturais, com as fraudes e outras condutas delituosas praticadas por um grupo empresarial preordenado para lesar o Erário, como é o caso do Grupo Bellini Cultural, o qual integra a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda..

68. Outrossim, discorda-se da alegação de que agora, passados quase dez anos da execução do projeto, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação da execução do Pronac 08-1544, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

69. Em face destas considerações, manifesta-se pela improcedência da alegação em exame, propondo-se sua rejeição.

### CONCLUSÃO

70. Em face da análise promovida nos itens 19 a 69 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Belini e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., embora validamente citados, optaram por assumir os ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Por não haverem as partes se manifestado, em relação a elas não foi possível a análise quanto à ocorrência da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU).

71. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, as alegações de defesa por ele apresentadas não se prestaram a comprovar que o Pronac 08-1544 tenha sido efetivamente executado em conformidade com o plano de trabalho, de modo a contraditar as conclusões do Relatório de Execução do MinC n. 88/2015 (peça 23, p. 15-16). Portanto, **não há como acolher sua pretensão de ser excluído da relação processual.**

72. No que tange ao exame da boa-fé do Sr. Felipe Vaz Amorim, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la. Com efeito, vale rememorar que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Belini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (itens 6-10 e 38-40).

73. Por fim, verifica-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, uma vez que a captação dos recursos teve início em 17/12/2008, e o ato que determinou a citação dos responsáveis é de 18/12/2018 (peça 26).

74. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

75. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>17/12/2008</b>	<b>115.000,00</b>
<b>29/12/2008</b>	<b>525.000,00</b>

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, a Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à “Operação Boca Livre”;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.